



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13562.000063/99-19  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.440  
RECURSO Nº : 124.944  
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO COSTA CURTA DE AZEVEDO  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.**

Sendo certo que o Laudo de Avaliação foi elaborado de acordo com as normas da ABNT, bem como foram apresentados mapas, imagem de satélite e fotos do imóvel, através dos quais afirma-se os valores das Culturas Anuais, Pastagens Nativas, Áreas Inaproveitáveis, Preservação Permanente e Áreas com Benfeitorias, há que se atribuir valor probante ao mesmo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador Dr. LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.944  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.440  
RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO COSTA CURTA DE AZEVEDO  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir do contribuinte o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao ano de 1996, do imóvel rural denominado “Fazenda Vitória”, localizado no Município de Correntina/BA.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação solicitando a revisão do lançamento em conformidade com o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm estabelecido pela Instrução Normativa n.º 16, de 27/03/1995 e baseado na retificação da declaração do exercício de 1994, anexando para tanto os documentos de fls. 04 a 15.

Na decisão de Primeira Instância de fls. 23/27, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois o Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, objeto do lançamento contestado, desacompanhado da respectiva ART, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799, de 1985, da ABNT, não é suficiente como prova para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 33/36, onde são reiteradas as razões aduzidas na Impugnação, e ainda, anexados aos autos a retificadora da DITR/96 visando a melhor ilustrar as modificações pretendidas, e novo laudo de avaliação, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.944  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.440

## VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente comprova à fl. 43 o depósito recursal, necessário a sua admissibilidade.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao ano de 1996, do imóvel rural denominado “Fazenda Vitória”, localizado no Município de Correntina/BA.

Quando da apresentação da impugnação, o ora Recorrente anexou laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, desacompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e não sendo atestado no referido laudo as dimensões das áreas aproveitáveis, as benfeitorias e os critérios utilizados na avaliação do imóvel em questão.

No momento da interposição do recurso voluntário a este Conselho, a Recorrente colaciona aos autos novo Laudo de Avaliação Técnica (fls. 81/86 e documentos anexos), devidamente elaborado por engenheiro agrônomo habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e registrado junto ao CREA, tendendo também aos requisitos da NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, devidamente apreciado por este relator com base no § 6º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 e em homenagem ao princípio da verdade material.

Como é de amplo conhecimento, o laudo de avaliação elaborado por profissional devidamente habilitado é o elemento de convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o lançamento.

Ademais, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.393/96, a apuração do valor do ITR importa na apuração da área aproveitável do imóvel rural, assim definida como aquela passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, com exceção da área de interesse ecológico, entre outras.

Sendo certo que o Laudo de Avaliação foi elaborado de acordo com as normas da ABNT, bem como foram apresentados mapas, imagem de satélite e fotos do imóvel, através dos quais afirma-se os valores das Culturas Anuais, Pastagens Nativas, Áreas Inaproveitáveis, Preservação Permanente e Áreas com Benfeitorias, há que se atribuir valor probante ao mesmo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.944  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.440

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja considerado como Valor da Terra Nua a importância de R\$ 153.586,78 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), constante do Laudo de Avaliação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

123  
97

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13562.000063/99-19  
Recurso nº: 124.944

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.440.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

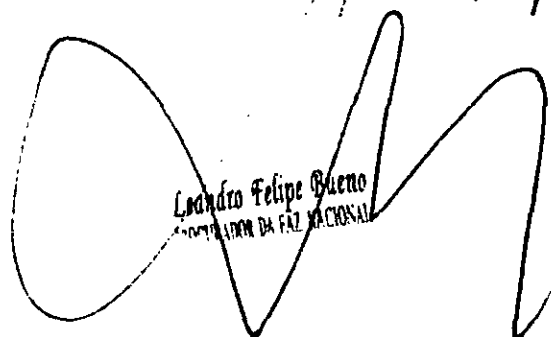
Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros**  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

24/3/2004



**Luciano Felipe Bueno**  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL